

LEIS ORDINÁRIAS

LEI N. 5.472, DE 06 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a concessão de diárias de deslocamento para os servidores e vereadores da Câmara Municipal de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a concessão de diárias aos servidores e vereadores do Poder Legislativo Municipal para custear despesas com deslocamento e estadia em razão de viagens oficiais, dentro e fora do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º As diárias serão concedidas para deslocamentos que tenham duração superior a seis horas e inferior a vinte e quatro horas, bem como para pernoites, de acordo com os valores constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os vereadores e servidores públicos que se deslocarem da sede da Câmara Municipal de Ituiutaba, nos casos previstos no artigo 1º desta Lei, farão jus à percepção de diárias de viagem para fazer face às despesas com alimentação, hospedagem, estacionamento, transporte local e demais despesas necessárias ao desempenho da atividade oficial, exceto passagens aéreas e terrestres, que serão custeadas diretamente pela Câmara Municipal de Ituiutaba.

§ 1º O vereador poderá, no caso de interesse público e devidamente autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal, levar um assessor ou servidor legislativo como acompanhante, cabendo ao acompanhante o direito à diária nos mesmos termos estabelecidos para o servidor público.

§ 2º As diárias cobrirão todas as despesas necessárias ao deslocamento oficial, incluindo, alimentação, hospedagem, estacionamento, transporte local, pedágio e outros gastos diretamente relacionados à viagem.

§ 3º As passagens aéreas e terrestres serão adquiridas pela Câmara Municipal de Ituiutaba, não sendo computadas para efeitos de prestação de contas da diária recebida.

§ 4º Não serão autorizadas viagens em veículo particular, devendo o mesmo ser locado no caso da impossibilidade do uso de veículo pertencente ao patrimônio público.

Art. 4º A concessão de diárias fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. As despesas de viagens serão feitas por meio da rubrica "Diárias de Viagem".

Art. 5º A competência para autorizar a concessão de viagens é exclusiva do Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba ou a quem for delegada a atribuição.

Parágrafo único. Nos casos em que o Presidente da Mesa Diretora - ou a quem for delegada a atribuição - for beneficiado com diárias, ou estiver afastado do serviço, caberá ao Vice-Presidente da Mesa Diretora a competência prevista no caput deste artigo.

Art. 6º O ato concessivo de diárias será específico para cada caso e indicará o nome do vereador ou servidor, o destino da viagem, a motivação, o período de duração do afastamento e os valores das diárias concedidas.

Art. 7º A concessão das diárias deverá ser formalizada por meio de requerimento fundamentado, contendo:

- I – Identificação do beneficiário;
- II – Objetivo da viagem;
- III – Período de afastamento;
- IV – Local de destino;
- V – Justificativa para o deslocamento.

Art. 8º A prestação de contas das diárias concedidas será realizada por meio da apresentação, no prazo de 3 (três) dias, de:

- I – Relatório detalhado da viagem, contendo informações sobre as atividades realizadas;
- II – Documentos comprobatórios da participação no evento, reunião ou atividade oficial, tais como certificados, listas de presença, registros fotográficos ou documentação similar;
- III – Comprovantes de deslocamento e hospedagem quando aplicável.

Art. 9º O beneficiário deverá apresentar a prestação de contas no prazo de até cinco dias úteis após o retorno da viagem, sob pena de ressarcimento integral dos valores recebidos.

Art. 10 Os valores das diárias são estabelecidos conforme tabela constante no Anexo I desta Lei e serão reajustados periodicamente por Ato da Mesa Diretora pelo índice do INPC.

Art. 11 O valor da diária será pago em até cinco dias após o deferimento pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 12 A fiscalização da presente lei será feita através do Controle Interno da Câmara Municipal de Ituiutaba.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei nº 4.732/2020 e suas alterações.

Prefeitura de Ituiutaba, em 06 de junho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba

ANEXO I - TABELA DE VALORES DAS DIÁRIAS DE VIAGENS

| Mandato eletivo / Cargo | Deslocamento fora do município de Ituiutaba (6h a 24h) | Deslocamento para capitais e Distrito Federal (24h) |
|-------------------------|--|---|
| Servidores públicos | R\$ 300,00 | R\$ 640,00 |
| Vereadores | R\$ 400,00 | R\$ 950,00 |

LEI N. 5.473, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, à Fundação Espírita Jerônimo Mendonça (CNPJ 04.681.006/0001-22), mediante Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 5.377, de 18 de março de 2025, provenientes de Emenda Parlamentar do Deputado Federal André Janones.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º. Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade

beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de junho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.474, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, ao Conselho Comunitário de Segurança Preventiva do Setor Leste de Ituiutaba-MG – CONSEP L (CNPJ 06.232.307/0001-02), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 6.696, de 04 de abril de 2025, provenientes de Emenda Impositiva dos Vereadores: Edmar machado e Yata Muniz.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional

especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de junho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.475, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, ao Conselho Comunitário de Segurança Preventiva do Setor Leste de Ituiutaba-MG – CONSEP L (CNPJ 06.232.307/0001-02), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 7.941, de 23 de abril de 2025, provenientes de Emenda Impositiva do Vereador Junior Macedo.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 20.645,00 (vinte mil, seiscentos e quarenta e cinco reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de junho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.476, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, ao Conselho Comunitário de Segurança Preventiva do Setor Leste de Ituiutaba-MG – CONSEP L (CNPJ

06.232.307/0001-02), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 6.698, de 04 de abril de 2025, provenientes de Emendas Impositivas dos Vereadores: Alice Drummond, Edmar Machado, Pedro Donizete e Yata Muniz.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de junho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.477, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, ao Conselho Comunitário de Segurança Preventiva do Setor Leste de Ituiutaba-MG – CONSEP L (CNPJ 06.232.307/0001-02), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo n.º 7.943, de 23 de abril de 2025, provenientes de Emendas Impositivas dos Vereadores: Francisco Tomaz, Roberto Soares e Pedro Donizete.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 113.645,00 (cento e treze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º. Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de junho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.478, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Concede auxílio no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder auxílio, no exercício de 2025, ao Conselho Comunitário de Segurança Preventiva do Setor Leste de Ituiutaba – MG – CONSEP L (CNPJ 06.232.307/0001-02), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo n.º 7.942, de 23 de abril de 2025, provenientes de Emendas impositivas dos Vereadores: Alice Drummond e Roberto Soares.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º. Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de junho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.479, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, a Liga Ituiutabana de Futebol (CNPJ 18.152.272/0001-72), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 3.416, de 19 de fevereiro de 2025, provenientes de Emenda Impositiva do Vereador Edmar José Alves Machado.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 100.000,00(cem mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de junho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.480, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, a Liga Ituiutabana de Futebol (CNPJ 18.152.272/0001-72), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 3.419, de 19 de fevereiro de 2025, provenientes de Emenda Impositiva do Vereador Yata Anderson Cunha Muniz.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º. Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de junho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.481, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, a Liga Ituiutabana de Futebol (CNPJ 18.152.272/0001-72), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 3.418, de 19 de fevereiro de 2025, provenientes de Emenda Impositiva do Vereador Bruno Campos.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º. Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de junho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -
LEI N. 5.482, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, ao Obras Sociais Adolfo Bezerra de Menezes Ituiutaba

(CNPJ nº 21.330.295-0001-34) mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 5.620, de 21 de março de 2025, do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 3º A subvenção concedida pela presente lei será liberada de acordo com as disponibilidades financeiras do Município e mediante requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária, do exercício financeiro de 2025.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de junho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba –

LEI N. 5.483, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Institui a “Lei Dona Senhorinha” que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC),

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), que terá composição

paritária entre os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, sendo regido pela presente legislação e seu respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural terá como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, constituído por 16 (dezesseis) membros, sendo 8 (oito) titulares e igual número de suplentes representantes do Poder Público, e 8 (oito) titulares e igual número de suplentes representante da Sociedade Civil, respeitada a diversidade setorial e regional desse grupo, na forma estabelecida nesta Lei:

§ 1º Os membros representantes da Administração Pública Municipal, titulares e suplentes, serão indicados pelo respectivo órgão da Administração Municipal com representação no Conselho, por meio de Portaria expedida pelo chefe do Poder Executivo, sendo:

- a) 2 (dois) membros da Fundação Cultural e respectivo suplente;
- b) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação e respectivo suplente;
- c) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e respectivo suplente;
- d) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e respectivo suplente;
- e) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer e respectivo suplente;
- f) 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento e respectivo suplente;
- g) 1 (um) membro da Procuradoria Geral do Município e respectivo suplente.

§ 2º A escolha dos representantes do setor cultural será feita por meio de eleição, garantido o voto secreto e a representatividade dos seguintes segmentos:

- a) 2 (dois) representantes da área de Artes, atuantes nas artes visuais, artesanato, dança, música e teatro e respectivo suplente;

- b) 1 (um) representante da área de Imagem e do Som, atuantes na fotografia, no audiovisual e na cultura digital e respectivo suplente;
- c) 1 (um) representante da área de Cultura Popular e Folclórica;
- d) 1 (um) representante da área de Memória, atuantes em galerias, museus e espaços culturais e respectivo suplente;
- e) 1 (um) representante da área de Artes Cênicas e respectivo suplente;
- f) 2 (dois) representantes de DIVERSIDADE CULTURAL, atuantes na cultura afro-brasileira, nas etnias indígenas e outras etnias, folia de reis, catira e congado e respectivo suplente.

§ 3º Os representantes da Sociedade Civil poderão concorrer e eleger pessoas físicas que se dediquem à área cultural e/ou artística no Município há pelo menos 2 (dois) anos, comprovados através de currículo, portfólio ou documentos congêneres, independentemente de vinculação a associações, sindicatos ou similares.

§ 4º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural terão mandato de 2 (dois) anos, renováveis, uma única vez, por igual período, conforme Regimento Interno.

§ 5º Nenhum membro, titular ou suplente, representante de entidade da sociedade civil, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Público Municipal.

Art. 3º Deverá ser escolhido, entre os membros do Conselho Municipal de Cultura, o Presidente e o Secretário-Geral, bem como seus respectivos suplentes.

§ 1º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural será detentor do voto de qualidade, além de seu voto pessoal, cabendo-lhe ainda dirigir as reuniões e exercer a representação externa, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as resoluções expedidas pelo órgão.

§ 2º O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Política Cultural não será remunerado, constituindo serviço público relevante prestado ao Município.

Art. 4º O funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural será definido em Regimento

Interno, devendo ser proposto e aprovado por seus integrantes.

§ 1º As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 2º Os atos de proposição, requerimento e parecer definidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais serão registrados em atas, numeradas e publicadas como anexos no Diário Oficial do Município.

§ 3º Os atos de recomendação e moção serão numerados e publicados como atos administrativos do Conselho no Diário Oficial do Município.

Art. 5º O funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural será definido em Regimento Interno, devendo ser proposto e aprovado por seus integrantes.

§ 1º As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 2º Os atos de proposição, requerimento e parecer definidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais serão registrados em atas, numeradas e publicadas como anexos no Diário Oficial do Município.

§ 3º Os atos de recomendação e moção serão numerados e publicados como atos administrativos do Conselho no Diário Oficial do Município.

Art. 6º Ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) compete:

I – Propor a formulação de diretrizes gerais da Política Cultural do Município;

II - Fiscalizar, monitorar e avaliar a execução do Plano Municipal de Cultura, bem como propor medidas que concorram para o cumprimento das diretrizes nele estabelecidas;

III - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas públicas da área da cultura, estimulando a organização setorial e regional em toda a cidade;

IV - Colaborar com o órgão gestor de cultura na convocação e organização da Conferência Municipal de Cultura, a qual se realizará ordinariamente a cada dois anos, bem como aprovar Regimento Interno da Conferência;

V - Colaborar na elaboração do plano bianual de financiamento, bem como diligenciar pelo seu cumprimento, através de normas e diretrizes para programas e projetos de fomento e estímulo ao desenvolvimento cultural na cidade de Ituiutaba;
VI – Apoiar a inserção de linguagens artísticas nos diversos projetos educativos e de comunicação em âmbito municipal;

VII - Promover a cooperação com os diversos movimentos sociais, pontos de cultura, associações artísticas e culturais, organizações não governamentais e o setor empresarial para o desenvolvimento cultural do Município;

VIII – Analisar regularmente e encaminhar recomendações sobre os seguintes eixos:

a) Prioridades programáticas e orçamentárias relativas à área da cultura no Município;

b) Termos de Parceria com Instituições Culturais;

IX – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a sua instalação, a ser submetido à aprovação pela Prefeita Municipal.

X - Organizar e dirigir seus serviços administrativos;

XI - elaborar o Plano Municipal de Cultura, para aplicação dos recursos municipais à difusão da Cultura;

XII - reconhecer as instituições, com fins culturais, para efeito de recebimento de auxílios ou subvenções municipais, mediante a aprovação de seus estatutos;

XII- propor a concessão de auxílios, dentro das dotações específicas orçamentárias, às instituições com fins lucrativos, oficiais ou particulares, de utilidade pública, tendo em vista a conservação e guarda de seu patrimônio artístico ou bibliográfico e a execução de projetos específicos para a difusão da cultura científica, literária ou artística;

XIII - cooperar para a defesa e conservação do patrimônio arqueológico, histórico e artístico do Município;

XIV - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura da Municipalidade;

XV - Opinar sobre convênios, incentivá-los ou promovê-los, quando autorizados pelo Chefe do poder Executivo, visando a realização de

exposições, festivais de cultura artística e congressos de caráter científico, artístico e literário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.852 de 09 de dezembro de 2021.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de junho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.484, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a Lei municipal de proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais no município de Ituiutaba e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL, faço saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção e bem-estar animal no Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

§ 1º Os órgãos municipais responsáveis pela proteção animal e pela conservação da biodiversidade vinculados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Causa Animal desenvolverão e executarão as políticas públicas envolvendo animais domésticos no Município de Ituiutaba.

§ 2º As ações de que trata o § 1º deste artigo também poderão ser desenvolvidas de forma descentralizada e integrada pelos órgãos municipais que compõem a Administração Pública.

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Art. 2º Fica instituído a Lei Municipal de Direito, Proteção e Bem Estar Animal, no Município de Ituiutaba, que estabelece normas de proteção aos animais domésticos, para o correto desenvolvimento socioeconômico, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e normas infraconstitucionais, dispondo sobre princípios, objetivos e instrumentos, reconhecendo que os animais possuem direitos à atenção, ao respeito, aos cuidados e à proteção, atendidos os seguintes princípios:

- I - Respeito integral, vedadas a exploração e a aplicação de maus-tratos;
- II - Representação adequada na efetivação da tutela jurídica dos animais;
- III - Necessidade de se estabelecer condições mínimas de subsistência;
- IV - Promoção da educação ambiental para a conscientização pública da importância de proteção aos animais;
- V - Cuidados na reprodução, na criação e na venda de cães e gatos;
- VI - Proibição da prática da morte lenta ou dolorosa a animais cujo sacrifício seja necessário para o consumo, somente sendo admitido o sacrifício de animais nos moldes preconizados pela Organização Mundial de Saúde - OMS;
- VII - Proibição às agressões sobre quaisquer formas, sujeitando animais a experiência capazes de lhes causar sofrimento, humilhação ou dano ou que provoquem condições inaceitáveis a sua existência;
- VIII - Obrigação de manter animais em local provido de asseio, ar e luminosidade, conforme necessidades da espécie, e que permita a adequada movimentação e o descanso, proibido o enclausuramento com outros de mesma espécie ou não que guardem possibilidade de molestá-los ou aterrorizá-los;
- IX- Todos os animais nascem iguais perante a vida e tem os mesmos direitos à existência.

Art. 3º Esta Lei tem por objetivos:

- I - Incumbir o Poder Público e a sociedade da proteção aos animais domésticos, em qualquer fase de desenvolvimento, bem como ninhos, abrigos, habitat e os ecossistemas necessários à sobrevivência das espécies;

II - Estimular os processos pedagógicos de educação formal e não formal, visando demonstrar a importância dos temas relacionados à proteção dos animais;

III - Determinar o estabelecimento de políticas públicas pautadas no combate às práticas que submetam animais à crueldade ou coloquem em risco sua existência;

IV - Regulamentar processos de reprodução, criação e venda de cães e gatos.

Art. 4º O Poder Público Municipal tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, podendo, para tanto, atuar diretamente ou por meio de convênios, parcerias e congêneres.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 5º Esta Lei estabelece a política a ser seguida pelo Poder Público, pautada nas seguintes diretrizes:

- I - Promoção do bem-estar e do valor da vida animal;
- II - Proteção integral da vida dos animais;
- III - Prevenção, visando o combate aos maus tratos e aos abusos de qualquer natureza;
- IV - Resgate e a recuperação dos animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e aqueles abandonados;
- V - Defesa dos direitos dos animais, estabelecidos nesta Lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no País e tratados internacionais;
- VI - Controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos;
- VII - Criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais do Município;
- VIII - O Município de Ituiutaba, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal promoverá campanhas educativas de conscientização da necessidade de proteção, identificação e do controle populacional de caninos e felinos.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Silvestres - os animais encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas migratórias, aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a devida autorização federal;

II - Exóticos - os animais não originários da fauna brasileira;

III - Domésticos - os animais de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem seu jugo;

IV - Domesticados - os animais de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - Sinantrópicos - os animais que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para se estabelecerem em habitat urbanos ou rurais;

VI - Comunitários - os animais que estabeleceram com membros da população local onde vivem vínculos de afeto, dependência e manutenção;

VII - Educação ambiental - os processos, por meio dos quais, o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

VIII - Maus tratos e crueldade contra animais - ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte;

IX - Pet comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção e que possui cuidador principal estabelecido;

X - Doação: ato de entrega de animal sob a tutela do Poder Público, de instituição privada ou de organização não governamental a pessoa física ou jurídica que, a partir de então, assumirá a responsabilidade sobre o animal, sendo, para tanto, obrigatório o preenchimento e a assinatura da ficha

de adoção e do termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva e o cadastramento do animal;

XI - Canil/gatil: compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de cães e gatos, podendo ser individual ou coletivo;

XII - Protetor individual: pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal doméstico de estimação mantido em residência, logradouros públicos ou em locais de acesso público e que se comprometa perante o Poder Público a suprir as necessidades básicas, estado sanitário e guarda do referido animal doméstico;

XIII - Equoterapia ou equitação terapêutica: método terapêutico e educacional que utiliza equinos dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas da saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência, visando ao desenvolvimento motor, psíquico, cognitivo e social do praticante;

XIV - Estabelecimento veterinário: aquele definido em legislação ou normas vigentes dos Conselhos Federal e/ou Regional de Medicina Veterinária;

XV - Estabelecimento comercial de animal vivo: aquele autorizado pelo Poder Público Municipal que comercializa animal vivo;

XVI - Animal doméstico de pequeno porte: cão, gato, galináceo, pássaro, coelho e outros animais domésticos da mesma proporção;

XVII - Animal doméstico de médio porte: aquele da espécie suína, caprina, ovina, além de outros animais domésticos da mesma proporção;

XVIII - Animal doméstico de grande porte: aquele da espécie equina, muar, asinina e bovina;

XIX - Condições inadequadas e/ou insalubres: aquelas que, direta ou indiretamente, interfiram na saúde, no bem-estar e/ou no comportamento do animal, mantido em:

a) local público ou privado em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças transmissíveis;

b) alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte.

XX - Resgate: remoção de animais soltos ou em condições precárias de contenção, sem supervisão, considerados como risco ao trânsito de veículos, à

saúde e à segurança da população ou que estejam em sofrimento;

XXI – Zoonose: doença ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos;

XXII - Abandono de animais: consiste em negligenciar as necessidades básicas dos animais, como alimentação, higiene, saúde e abrigo, trazendo sofrimento aos animais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Art. 7º Compete ao Poder Público:

I - Combater todas as formas de agressão aos animais;

II - Socorrer e resgatar animais em perigo, ameaçados por desastres naturais ou artificiais, vítimas de maus tratos ou de abandono;

III - Desenvolver programas de educação ambiental voltados à defesa e à proteção dos animais;

IV - Apoiar organizações sem fins lucrativos que visem à tutela de animais domésticos abandonados;

V - Criar e manter unidades de conservação que visem à proteção da fauna nativa.

Art. 8º O Poder Público Municipal criará e regulamentará o funcionamento de centros de triagem animal, com a finalidade de receber e albergar, até a sua soltura, animais nativos provenientes e apreensões ou doações.

Parágrafo único. O Poder Público terá o prazo de dois anos, a partir da vigência da presente Lei, para a regulamentação dos centros mencionados no caput deste artigo.

Art. 9º O Poder Público Municipal criará mecanismos para controlar os estabelecimentos destinados a promover reprodução de cães e gatos destinados ao comércio.

CAPÍTULO V DO PROGRAMA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 10. O Programa “Animais de Estimação”, de conscientização de crianças e adolescentes regularmente matriculados na Rede Municipal de

Ensino Público, será desenvolvido nas unidades escolares e terá as seguintes finalidades:

I - Incentivar o amor e o respeito aos animais e ao meio ambiente;

II - Orientar sobre os cuidados necessários na criação dos animais de estimação;

III - Ensinar procedimentos de higiene na convivência com os animais;

IV - Estimular as adoções de animais abandonados;

V - Ministrar noções de cidadania.

Art. 11. A orientação e as atividades do Programa ficarão a cargo de veterinários e educadores devidamente treinados para este fim.

Art. 12. A direção das unidades escolares municipais poderá dar apoio necessário ao Programa, devendo decidir e permitir, conforme conveniência e segurança dos alunos, a presença de animais durante os encontros do Programa para fins ilustrativos das finalidades contidas no art. 10 desta Lei.

Art. 13. O programa "Animais de Estimação" incluirá, entre outras atividades, visitas a exposições de fotografias, feiras destinadas a doações e adoções de animais, entidades que cuidam de animais abandonados e a confecção de painéis e trabalhos dos alunos sobre o tema proposto.

Parágrafo único. Os interessados na adoção ou doação de animais deverão assinar um termo de responsabilidade, onde constará a concordância deles com eventuais fiscalizações do Poder Público.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA “PET COMUNITÁRIO”

Art. 14. A Secretaria de Meio Ambiente e Causa Animal poderá autorizar, para o abrigamento do "Pet Comunitário", a colocação de casinhas em praças, órgãos, terrenos e empresas públicas.

Art. 15. As casinhas e comedouros poderão ser acondicionados também em frente a residências e terrenos privados, contanto que haja autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Causa Animal, bem

como do proprietário do imóvel, e não traga transtorno para a vizinhança.

Art. 16. "Pet Comunitário", definido no inciso X do art. 6º, é o pet adotado afetivamente por uma pessoa ou um conjunto de pessoas da comunidade onde vive, estabelecendo vínculo de cuidado para a manutenção da sua subsistência e saúde.

§ 1º Serão caracterizados como tutores, para os efeitos desta Lei, os membros da comunidade que, voluntariamente e às suas expensas, mantenham os cuidados com a higiene, saúde e alimentação dos cães ou gatos desabrigados pelos quais são responsáveis.

§ 2º Os tutores provisórios, para solicitar a autorização referida nos artigos 1º e 2º desta Lei, deverão ser individualizados mediante cadastro na Prefeitura, contendo nome, endereço e telefone para contato, bem como a indicação do local em que o abrigo será alocado.

Art. 17. As casinhas e comedouros serão dispostos de forma a não prejudicar o trânsito de pedestres e veículos, além disso deverão ser afixadas placas identificadoras contendo a escrita "Pet Comunitário" com telefone de contato de um responsável/tutor e referência à presente Lei.

Art. 18. A manutenção e higienização dos abrigos ficarão sob responsabilidade e cuidado das pessoas que moram nas proximidades e tenham adotado afetivamente o animal.

Art. 19. Fica proibido, a qualquer indivíduo, a retirada do comedouro, casinha ou dos acessórios que a compõem sem a devida permissão do tutor ou dos órgãos de fiscalização pública.

Art. 20. O animal comunitário, para que permaneça nas casinhas, deverá apresentar um comportamento receptivo e não agressivo com outras pessoas, garantindo a segurança dos transeuntes.

Art. 21. O responsável pelo "Pet Comunitário" deverá informar a Secretaria de Meio Ambiente e Causa Animal o local onde estão instalados os

abrigos, além das características físicas e particularidades do animal.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente e Causa Animal deverá cadastrar o animal em seu banco de dados ou no programa do governo federal SinPatinhas e divulgar em portais de comunicação próprios para viabilizar futura adoção responsável.

Art. 22. A pessoa jurídica que, de algum modo, incentivar o projeto por meio de doações de abrigos ou mantimentos para os pets comunitários, poderá afixar sua insígnia na placa de identificação a que se refere o art. 17 desta Lei.

TÍTULO II DAS ESPÉCIES DE ANIMAIS

CAPÍTULO I DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS Seção I Do Abandono

Art. 23. O abandono de animais domésticos é considerado crime nos termos do art. 32 da lei federal nº Lei nº 9.605/1998.

Seção II Do Controle Populacional e Reprodutivo

Art. 24. O controle populacional e de zoonoses de caninos, felinos e equinos no Município de Ituiutaba é atribuição da saúde pública.

§ 1º O controle populacional de cães e gatos no Município de Ituiutaba deverá ser realizado através de programa permanente de esterilização, ações de cadastro, registro e identificação animal, ações educativas sobre guarda responsável, entre outras medidas cabíveis:

I – Os cães e gatos serão obrigatoriamente cadastrado no programa federal "SinPatinhas" instituído pela Lei Federal nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.

II - Os cães e gatos submetidos ao procedimento de esterilização deverão ser cadastrados e identificados por microprocessador (microchip).

Art. 25. As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e os equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal fim.

§ 1º O controle populacional por meio de cirurgias de esterilização poderá ser feito em parceria com clínicas e hospitais veterinários de baixo custo devidamente credenciados e instalados no Município.

§ 2º O Município de Ituiutaba promoverá programas comunitários para castração gratuita de animais.

§ 3º É vedado expressamente o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como forma de controle populacional ou de zoonoses.

Art. 26. Os procedimentos cirúrgicos deverão obedecer às seguintes condições:

I - Realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II - Utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 27. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 28. O Município de Ituiutaba deve manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Art. 29. É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 30. Ficam estabelecidas nesta Lei as normas de identificação, controle e atendimento aos animais comunitários.

Art. 31. O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, a não ser que este ofereça quaisquer riscos a sua integridade física, sob a atenta vigilância e os cuidados do Poder Público Municipal, cujas atribuições estão relacionadas a seguir:

I - Prestar atendimento médico-veterinário;

II - Realizar esterilização;

III - Proceder à identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente.

Art. 32 Serão responsáveis-tratadores do animal comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e de dependência emocional recíproca e que, para tal fim, se disponham voluntariamente.

Parágrafo único. Os responsáveis-tratadores serão cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal e receberão crachá no qual constarão a qualificação completa e o logotipo da Prefeitura de Ituiutaba.

TÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE CARGA E EVENTOS DE ENTRETENIMENTO

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 33. É permitido o acesso de animal doméstico de pequeno porte no transporte público municipal, desde que devidamente contido em caixa de transporte compatível com seu peso e tamanho.

§ 1º O detentor do animal será o único responsável por possíveis agravos aos passageiros do coletivo urbano.

§ 2º Cada passageiro poderá adentrar ao coletivo urbano com uma única caixa de transporte.

§ 3º A empresa de transporte coletivo ou o condutor do veículo não assumirá qualquer responsabilidade

por dano à integridade física do animal a que não der causa

Art. 34. É vedado:

I - Fazer transitar animal a pé sem lhe dar descanso, água e alimento;

II - Manter animais embarcados sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de seis meses a partir da publicação desta Lei;

III - Conduzir, por qualquer meio, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, salvo nesta condição quando comprovadamente necessário, ou de qualquer outro modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cada espécie transportada e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V- Transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VI - Transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;

VII - Transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Art. 35. É vedado:

I - Privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;

II - Submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;

III - Impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE DIVERSÃO, CULTURA E ENTRETENIMENTO

Art. 36. É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies

diferentes, rinhas de galo, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos ou privados.

Art. 37. São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos como sedém, esporas ou qualquer outro que vise induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

Art. 38. Fica proibida a instalação de circos, espetáculos congêneres e eventos que utilizem ou exibam animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.

§ 1º Por espetáculos congêneres, entendam-se vaquejadas e touradas.

§ 2º Definem-se como eventos que utilizam ou exibem animais todos aqueles que, para seu exercício, desrespeitando as funções naturais, agridam os princípios básicos de seus direitos ou sejam passíveis de enquadramento na legislação em vigor.

§ 3º São consideradas como funções naturais dos animais todas aquelas que, por serem partes integrantes do comportamento de cada espécie, caso realizadas, não determinam constrangimento físico ou psicológico de qualquer tipo, desconforto ou dor, maus tratos ou crueldade.

Art. 39. O Poder Público Municipal só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

§ 1º A licença de instalação e funcionamento só será emitida pelo órgão competente do Município, após vistoria e mediante termo de compromisso, assinado pelos interessados, afirmando não fazerem uso de qualquer espécie de animal.

§ 2º Fica proibida a manutenção de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, para simples exibição, considerando-se como exceção os zoológicos mantidos pelo Poder Público e os criadores autorizados pelo IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, devendo ambos garantir as condições necessárias para o bem-estar dos animais que abriga.

Art. 40. A não observância daquilo contido nos parágrafos do art. 39 poderá implicar no imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo o espetáculo.

TÍTULO IV DA REPRODUÇÃO, CRIAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E ADOÇÃO DE CÃES E GATOS

CAPÍTULO I DA REPRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 41. A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio será realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados em órgão competente do Poder Público Municipal, conforme determinações da presente Lei.

Art. 42. É vedada a venda e a comercialização em praças, ruas, parques e outras áreas públicas no Município de Ituiutaba.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 43. Os canis e gatis comerciais estabelecidos no município de Ituiutaba só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

Art. 44. A concessão de alvará de funcionamento pelo órgão competente do Município de Ituiutaba estará condicionada ao prévio cadastramento na Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 45. Os canis e gatis comerciais deverão inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA.

§ 1º O Cadastro Municipal de Comércio de Animais, doravante CMCA, será criado no prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento

aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º O bem-estar do animal referido no parágrafo anterior é entendido como a garantia de atendimento adequado e constante às necessidades físicas, emocionais e naturais dos animais, devendo estes estarem livres de fome, sede e desnutrição, desconforto, dor, lesões e doenças, medo e estresse e, por fim, livre do confinamento em gaiolas, expressando seu comportamento natural ou normal, salvo, neste último caso, quando comprovadamente necessário.

§ 3º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e os gatis manterão relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com os respectivos números de Registro Geral dos Animais, RGA, de responsabilidade do Poder Público Municipal, e os nomes dos adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de cinco anos.

§ 4º O CMCA estará vinculado e subordinado a órgão do Poder Público Municipal responsável pelo cuidado aos direitos dos animais.

Art. 46. Os responsáveis pelos canis e gatis deverão requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS, por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária Municipal, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 1º Os canis e gatis que, na data da publicação desta Lei, já possuírem alvará de funcionamento de estabelecimento expedido pelo Município ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de cento e oitenta dias para requerer o cadastramento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Todo canil ou gatil deverá possuir médico veterinário como responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 47. A inspeção sanitária inicial do estabelecimento acontecerá após ser requerido o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á no Diário Oficial do Município de Ituiutaba o número do respectivo cadastro, devendo as demais fiscalizações posteriores para acompanhar as condições dos animais serem realizadas bimestralmente.

§ 1º A publicação referida no caput deste artigo será feita no prazo máximo de trinta dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua tramitação na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º A publicação de que trata o caput deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para comprovação de cadastramento perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS de estabelecimentos ou equipamentos de interesse da saúde.

Art. 48. Os responsáveis pelos canis e gatis deverão apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Público Municipal, na regulamentação desta Lei:

I - Cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro de títulos e documentos;

II - Cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - Manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - Cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual (quais) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do

produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - Cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário, responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI - Listagem, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - Projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis e gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que, porventura, sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - Outros eventuais documentos definidos pelo Poder Público Municipal para situações específicas.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deverá, necessariamente, incluir a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares deverão ser entregues no prazo máximo de quinze dias, contados de sua solicitação.

Art. 49. Os estabelecimentos cadastrados no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS, deverão comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais do estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I - Formulário próprio;

II - Cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III - Cópia de documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício

ou de prestação de serviço do novo responsável técnico;

IV - Alteração do contrato social.

Art. 50. O prazo de validade do cadastramento é de um ano, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial do Município de Ituiutaba.

Art. 51. Os canis e gatis atualizarão seu cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 2º O cancelamento do número de cadastro será publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial eletrônico de Ituiutaba.

§ 3º A reativação do número de cadastro obedecerá aos procedimentos previstos no art. 44 desta Lei.

Art. 52 Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder à vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS E DA DOAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 53. Os canis e gatis estabelecidos no Município de Ituiutaba somente poderão comercializar, permitir ou doar animais esterilizados e aos quais tenham sido vinculados microprocessadores.

§ 1º Os animais somente poderão ser comercializados, permitidos ou doados após o prazo de sessenta dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º Um canil ou gatil somente poderá comercializar ou permitir um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis ou gatis.

Art. 54. Os eventos de doação poderão ser realizados se previamente autorizados pelo órgão público ao qual o espaço está afeto.

§ 1º É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos, desde que autorizados pela Secretaria de Meio Ambiente e Causa Animal do Município de Ituiutaba.

§ 2º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável técnico pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no caput deste artigo.

§ 3º Os animais expostos para doação e comercialização, devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas, bem como ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados, devendo, para este fim, serem os filhotes cadastrados a partir do quarto mês de vida.

§ 4º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações, previstas por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

§ 5º No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 55. Na venda direta de cães e gatos, os canis e os gatis estabelecidos no Município de Ituiutaba,

conforme determinações desta Lei, deverão fornecer ao adquirente do animal:

I - Nota fiscal, contendo o número do microprocessador de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microprocessador;

II - Comprovantes de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específica, conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - Manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV - Comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número do CRMV.

§ 1º Se o animal comercializado tiver quatro meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específica e a vacina contra a raiva.

§ 2º O canil ou gatil deverá dispor de equipamento leitor universal de microprocessador para a conferência do número no ato da venda ou da permuta.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de Ituiutaba, o proprietário do canil ou gatil deverá providenciar o RGA em nome do novo proprietário na consumação do ato.

§ 4º O adquirente ou adotante do animal atestará, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deverá ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, cinco anos.

5º O fornecimento de documento comprobatório de registro de linhagem do animal ficará a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado por esta Lei.

Art. 56. Os canis e gatis deverão manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas ou doações dos animais, com o detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas ou doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no caput deste artigo deverão ser mantidos por cinco anos.

CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 57. Os pets shops, as casas de banho e tosa, as casas de venda de ração e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializarem cães e gatos deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 58. Os cães e gatos deverão ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de seis horas por dia, a fim de resguardar seu bem-estar, sua saúde emocional, bem como a saúde e a segurança dos frequentadores.

Art. 59. Cada recinto de exposição deverá possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica correspondente, bem como os respectivos endereços, telefones e código.

Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localizar-se em município que não exija cadastramento no órgão de Vigilância Sanitária, deverão constar, na placa, o nome do canil ou gatil, o CNPJ correspondente, os respectivos endereços, telefone e código de Discagem Direta a Distância, DDD.

Art. 60. Na comercialização de cães e gatos efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres, deverão ser seguidas as determinações estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO V DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 61. Nos anúncios de venda de cães e gatos, em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional, sediadas no Município de Ituiutaba, deverão constar o nome do canil ou gatil, os respectivos números de registro no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS, no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e o CNPJ, além do telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em cadastro da vigilância sanitária, deverão constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 62. Os sites dos canis e gatis localizados no Município de Ituiutaba deverão exibir, em local de fácil visualização e em destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público Municipal, o respectivo número de registro no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS, o CNPJ, o endereço e o telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no caput deste artigo, em todo material de propaganda produzido pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO V DA APREENSÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE

Art. 63. Será apreendido todo e qualquer animal equino, asinino e muar, encontrado solto em via pública, logradouro, espaço público ou terreno baldio.

§1º Esta legislação não abrange animais de tração, que estejam a serviço dos carroceiros, exceto que este animal esteja em situação de maus tratos.

§2º. Os animais de tração, especificado neste caput deverá ser cadastrado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal:

I - O cadastro do § 1º deverão ter a fotografia do animal, espécie, cor, sexo, nome do proprietário, endereço, CPF, RG, número de telefone.

§3.º Para efeitos deste artigo, será considerado “solto” o animal encontrado em via pública, logradouro, espaço público ou terreno baldio sem muro ou cerca desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

Art. 64. As apreensões serão realizadas por servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Causa Animal e os animais alojados no curral municipal (nas proximidades do Centro de Controle de Zoonoses), tendo o proprietário/responsável o prazo de 5 (cinco) dias para reaver seus animais.

I - No ato da apreensão o servidor responsável preencherá Relatório de Apreensão, que constará de data de apreensão, local onde o animal foi encontrado, espécie, sexo, coloração e a assinatura do capturador.

II - O município não se responsabiliza por qualquer intercorrência com estes animais na apreensão e durante o período em que estiverem apreendidos (doença, roubo, óbito), bem como danos causados caso os mesmos fujam.

III - Não serão aceitos animais trazidos por terceiros.

IV - Cabe a Prefeitura dar ciência da apreensão via redes sociais, possibilitando a retirada do animal o mais brevemente possível pelo proprietário/responsável.

V - Realizada a apreensão, será feita avaliação visual do animal, para constatar maus tratos ou doenças.

Art. 65. Em caso de liberação será cobrado do proprietário/responsável, por animal apreendido, mesmo na primeira apreensão:

I - Na primeira apreensão de cada animal, R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - Na Segunda apreensão e nas posteriores, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

III - Diária do animal, R\$ 20,00 (vinte reais);

IV - Taxa de uso de medicação no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) demostrados por receitário médico deviamente assinado pelo médico-veterinário.

Parágrafo único: Custos com medicação serão cobrados também dos adotantes.

Art. 66. Os valores a serem recolhidos serão utilizados por meio de compensação em agropecuária de escolha do pagador, sendo revertidos para compra de insumos e medicamentos.

Art. 67. Para o resgate do animal apreendido o proprietário/responsável deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I - Preencher o Termo de atestado de propriedade do animal;
- II - Requerer junto a Secretaria de Meio Ambiente e da Causa Animal, a guia para pagamento das taxas das multas, bem como valores referentes à diária por animal e taxa de uso de medicação;
- III - Protocolar na Secretaria de Meio Ambiente e da Causa Animal o comprovante de pagamento efetuado;
- IV - Assinar a ciência da Notificação do Auto de Apreensão elaborada pela Secretaria de Meio Ambiente e da Causa Animal;
- V - Assinara ciência do Termo de Devolução de animal apreendido elaborada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal.

Art. 68. A doação dos animais não recuperados será realizada mediante processo de cadastramento e avaliação técnica, respeitado o bem-estar animal.

Parágrafo único. No ato do Cadastro o interessado que comprovar que possui propriedade em área rural terá preferência, tendo em vista evitar a reincidência de animais soltos em área urbana.

Art. 69. O interessado que adquirir o animal deve preencher o Termo de Adoção e Posse Responsável, se comprometendo a seguir as diretrizes citadas.

Parágrafo único: O animal adquirido por doação não poderá ser vendido, apenas sua futura prole.

TÍTULO V DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E DOS TIPOS DE MAUS-TRATOS

Art. 70. Definem-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas,

sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias, distúrbios de quaisquer espécies, além da incapacidade física, temporária ou permanente, e a morte.

§ 1º Maus tratos de animais domésticos é considerado crime no Brasil, e está disciplinado no art. 32 da Lei Federal de nº Lei nº 9.605/1998.

§ 2º Entendem-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoque nos estados descritos no caput, tais como:

I - Abandono em vias públicas, residências fechadas ou inabitadas ou sob qualquer circunstância;

II - Manter sem abrigo, preso em corrente ou em lugar com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que ocasione desconforto físico ou mental;

III - Privar de necessidades básicas, como alimento adequado a espécie e água;

IV - Lesionar ou agredir por espancamento ou lapidação, através de instrumentos cortantes ou contundentes, substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, fogo ou similares;

V - Sujeitar a qualquer experiência, prática ou atividade em desacordo com a Lei Federal nº 11.794 de 2008, que cause sofrimento, dano físico, mental ou morte;

VI - Obrigar a trabalho excessivo ou superior à sua força, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforço ou comportamento que não se alcançaria senão sob coerção;

VII - Castigar física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VIII - Criar, manter ou expor em recinto desprovido de higienização, limpeza e desinfecção ou mesmo em ambiente e situação que contrarie as normas e instruções dos órgãos competentes;

IX - Utilizar em confronto, luta ou rinha entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes ou ainda criar ou manter as espécies para tais fins;

X - Provocar envenenamento, mortal ou não;

XI - Eliminar animais domésticos com qualquer outro método contrário à lei;

XII - Exercitar ou conduzir preso a veículo motorizado em movimento;

XIII - Praticar zoofilia;

XIV - Enclausurar com outros que o moleste;

XV - Promover distúrbio psicológico e comportamental e/ou situação de stress;

XVI - Usar equipamento, aparelho, método ou produto, como sedém, peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos, eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais por qualquer lapso de tempo;

XVII - Conduzir com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal que possa ocasionar sofrimento;

XVIII - Transportar e/ou conduzir atados um ao outro;

XIX - Transportar em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e quantidade, e sem que o meio de condução possua rede de proteção adequada, que impeça a saída de qualquer parte do corpo;

XX - Não propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;

XXI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal;

XXII - Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. A equoterapia ou equitação terapêutica somente poderá ser realizada mediante licenciamento prévio do Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes.

Art. 72. Os casos omissos nesta Lei a respeito dos direitos dos animais, da criação, da reprodução e da

comercialização de cães e gatos e da tipificação dos maus-tratos aos animais, serão resolvidos pelo Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, tendo por base os princípios, os objetivos e as diretrizes aqui contidos e, levando em conta, para fins de tributação e penalização, os princípios constitucionais.

Art. 73. Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de datas e eventos do Município de Ituiutaba a campanha "Dezembro Verde" - Não ao abandono de animais".

Parágrafo único: A campanha tem como objetivo conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além ato cruel que pode condenar o animal abandonado a morte.

Art. 74. Fica instituído e incluído no Calendário das datas e eventos do Município de Ituiutaba a Campanha "Abril Laranja" – Mês de prevenção e combate aos Maus-tratos ao animal".

Parágrafo único: A Campanha tem como objetivo a conscientização, prevenção e combate aos Maus-tratos dos animais que é considerado crime em nosso país.

Art. 75. Fica instituído o dia 04 de outubro como o Dia municipal dos Direitos de Proteção aos Animais no município de Ituiutaba.

Art. 76. Fica instituído e incluído no Calendário das datas e eventos do município de Ituiutaba a Semana Municipal de Proteção aos Animais, que será comemorada, anualmente, de 04 a 10 de outubro, e tem como objetivo:

- I – Estimular atividades de promoção e proteção dos animais;
- II – Realização de feira de adoção para protetores que realizaram os devidos resgates;
- III – Aplicação de vacinas e vermífugos;
- IV – Realizar anamnésia através dos médicos veterinários da prefeitura de Ituiutaba;
- V – Palestras educativas entre outras;
- VI – Realizar a confecção da carteira do animal, previsto na lei federal;
- VII – Fazer a carteira do protetor do animal.

Art. 77. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 78. A Presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Público Municipal através de decreto no prazo máximo de cento e oitenta dias, podendo prorrogar por igual período caso seja necessário.

Art. 79. Revoga-se as disposições em contrário, em especial as leis municipais nº lei nº 4.445 de 08 de setembro de 2016, lei nº 4.839 de 03 de novembro de 2021, lei nº 4.829 de 04 de outubro de 2021, lei de nº 4.891 de 17 de março de 2022, lei nº 5.164 de 29 de setembro de 2023 e lei nº 5.188 de 17 de novembro de 2023.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de junho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba

LEI N. 5.485, DE 24 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a autorização para alienação de bem do patrimônio público por investidura, localizado entre as Avenidas 14 e Marginal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por investidura, dispensada a licitação, nos termos da alínea “d”, do inciso I, do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, uma faixa de terreno urbano de propriedade do Município de Ituiutaba/MG, com área total de 159,98 m², localizada entre as Avenidas 14 e Marginal, conforme croqui constante nos autos do Processo Administrativo nº 25.734, de 12 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A área referida no caput está cadastrada sob o número SO-11-08-02-1B,

conforme informações da Secretaria Municipal de Planejamento, e será alienada à empresa Mundial Distribuidora de Auto Peças Ltda – ME, pelo valor de R\$ 17.277,84 (dezessete mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme laudo de avaliação elaborado pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis do Município.

Art. 2º A alienação será efetivada “ad corpus”, conforme disposto no § 3º do art. 500 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 3º A receita proveniente da alienação prevista nesta Lei será destinada exclusivamente à realização de investimentos em bens de capital, vedada sua utilização para custeio de despesas correntes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, 24 de junho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.486, DE 24 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de acomodação/leito separado para as mães de natimorto, óbito fetal e que passam por processo de aborto espontâneo atendidas nas unidades das redes pública e privada de saúde do Município de Ituiutaba.

A Câmara Municipal de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de as unidades de saúde da rede pública e privada do Município de Ituiutaba oferecerem acomodações separadas para as mães de natimorto, óbito fetal e em aborto espontâneo, durante o período de internação ou atendimento pós-parto.

§ 1º A separação de que trata o caput deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal ou aborto espontâneo e estejam aguardando a retirada do feto ou a realização de procedimento de curetagem.

§ 2º As unidades de saúde citadas no caput deverão garantir às parturientes de natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal ou em processo de aborto espontâneo o direito de contar com 1 (um) acompanhante, de escolha da parturiente, durante o período de internação.

§ 3º Caso seja necessário, tanto as parturientes de natimorto como as de óbito fetal e em caso de aborto espontâneo deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade mais próxima de sua residência.

Art. 2º A separação de acomodações deverá ser respeitada em todas as fases do atendimento às mães, incluindo:

I - Internação hospitalar: Durante o período de internação das mães com diagnóstico de natimorto, óbito fetal ou aborto espontâneo, a acomodação será em local reservado para garantir o acolhimento, o respeito e o cuidado integral à mãe.

II - Atenção psicológica: A mãe deverá ser acompanhada por profissionais de saúde capacitados para atender às suas necessidades emocionais e psicológicas nesse momento delicado.

III - Cuidados pós-parto: Após o parto ou ocorrência do aborto espontâneo, a mãe deverá ser acomodada de forma que preserve sua privacidade e o ambiente de luto, de forma a evitar a exposição desnecessária e o contato com outras mães que tenham seus bebês nascidos vivos durante todo o tratamento necessário à sua plena recuperação.

Art. 4º As unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas, deverão providenciar treinamentos e capacitações regulares para os profissionais de

saúde, a fim de garantir um atendimento humanizado e sensível às necessidades das mães de natimorto, óbito fetal e em aborto espontâneo.

Art. 5º A redação da presente lei deverá ser exposta em cartaz, escrita de forma ostensiva e de fácil visualização, nos setores da maternidade das unidades de saúde a que se refere o caput do artigo 1º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 24 de junho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.487, DE 26 DE JUNHO DE 2025

Concede subvenção e auxílio no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025 no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), ao Sanatório Espírita José Dias Machado, CNPJ nº 21.330.303/0001-42, mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 5.560, de 21 de março de 2025.

Parágrafo único. O valor mencionado no caput é proveniente de emenda parlamentar impositiva do vereador Adeilton José da Silva, Alice Marquez Peres Drummond, Edmar Machado, Francisco Tomaz de Oliveira Filho, Pedro Donizete de Oliveira Junior, e Yata Anderson Cunha Muniz.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder auxílio, no exercício de 2025 no valor de R\$ 39.967,50 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), ao Sanatório Espírita José Dias Machado, CNPJ nº 21.330.303/0001-42, mediante celebração de Termo

de Fomento, conforme Processo Administrativo n.º 5.560, de 21 de março de 2025.

Parágrafo único. O valor mencionado no caput é proveniente de emendas parlamentares impositivas dos vereadores Adeilton José da Silva e Roberto Soares Dutra.

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A subvenção e auxílio concedidos pela presente lei será liberada de acordo com as disponibilidades financeiras do Município e mediante requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria.
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 26 de junho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.488, DE 26 DE JUNHO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, ao Conselho Comunitário de Segurança Preventiva do Setor Leste de Ituiutaba-MG – CONSEP L (CNPJ 06.232.307/0001-02), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo n.º 7.940, de 23 de abril de 2025.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso I do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de superávit financeiro.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 26 de junho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.489, DE 04 DE JULHO DE 2025

Autoriza doação de imóveis em regularização fundiária e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar, aos atuais ocupantes, as unidades residenciais edificadas através do Programa FNHIS – habitações de interesse social, integrantes do Residencial Tupã II, desta cidade, com as seguintes identificações:

01 - Lote de terreno urbano definitivo de nº 24, com a área de 200,00m², cadastrado sob nº SO-31-01-08-24, pertencente à quadra nº 03 do Prolongamento II do Bairro Novo Tempo II, formada pelas Ruas Carlos Drummond de Andrade, Flávio Oliveira Vilela, João Batista Pacheco e Vereador Marinho Dias, situado nesta cidade na Rua Carlos Drummond de Andrade, lado par, distante 50,00 metros da esquina com a Rua Flávio Oliveira Vilela, com as seguintes medidas e confrontações: 10,00 metros de frente para a Rua Carlos Drummond de Andrade; 10,00 metros aos fundos, confrontando com o lote nº 06; 20,00 metros do lado direito, confrontando com o lote nº 25; e finalmente 20,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 23; com benfeitorias constantes de um prédio residencial de nº 104.

02 - Lote de terreno urbano definitivo de nº 03, com a área de 200,00m², cadastrado sob nº SO-31-01-09-03, pertencente à quadra nº 04 do Prolongamento II do Bairro Novo Tempo II, formada pelas Ruas Carlos Drummond de Andrade, Flávio Oliveira Vilela, Machado de Assis e Vereador Marinho Dias, situado nesta cidade na Rua Carlos Drummond de Andrade, lado ímpar, distante 20,00 metros da esquina com a Rua Flávio Oliveira Vilela, com as seguintes medidas e confrontações: 10,00 metros de frente para a Rua Carlos Drummond de Andrade; 10,00 metros aos fundos, confrontando com o lote nº 21; 20,00 metros do lado direito, confrontando com o lote nº 04; e finalmente 20,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 02; com

benfeitorias constantes de um prédio residencial de nº 119.

03 - Lote de terreno urbano definitivo de nº 04, com a área de 200,00m², cadastrado sob nº SO-31-01-18-04, pertencente à quadra nº 17 do Prolongamento II do Bairro Novo Tempo II, formada pelas Ruas Carlos Drummond de Andrade, Cândida Olivia Vilela, Machado de Assis e Belarmino Vilela Junqueira, situado nesta cidade na Rua Carlos Drummond de Andrade, lado ímpar, distante 31,00 metros da esquina com a Rua Belarmino Vilela Junqueira, com as seguintes medidas e confrontações: 10,00 metros de frente para a Rua Carlos Drummond de Andrade; 10,00 metros aos fundos, confrontando com o lote nº 15; 20,00 metros do lado direito, confrontando com o lote nº 05; e finalmente 20,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 03; com benfeitorias constantes de um prédio residencial de nº 343.

04 - Lote de terreno urbano definitivo de nº 03, com a área de 200,00m², cadastrado sob nº SO-31-01-21-03, pertencente à quadra nº 10 do Prolongamento II do Bairro Novo Tempo II, formada pelas Ruas Carlos Drummond de Andrade, Flávio Oliveira Vilela, Machado de Assis e Cândida Olivia Vilela, situado nesta cidade na Rua Carlos Drummond de Andrade, lado ímpar, distante 22,46 metros da esquina com a Rua Cândida Olivia Vilela, com as seguintes medidas e confrontações: 10,00 metros de frente para a Rua Carlos Drummond de Andrade; 10,00 metros aos fundos, confrontando com o lote nº 22; 20,00 metros do lado direito, confrontando com o lote nº 04; e finalmente 20,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 02; com benfeitorias constantes de um prédio residencial de nº 251.

Art. 2º A doação autorizada nesta lei tem por finalidade a regularização fundiária concernente a famílias em situação de risco social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 04 de julho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.490, DE 04 DE JULHO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, à Associação Voluntária de Combate ao Câncer de Ituiutaba - AVCCI (CNPJ 05.634.614/0001-49), mediante Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 9.794, de 19 de maio de 2025, provenientes de Emendas Impositivas dos Vereadores: Adeilton José, Alice Drummond, Fabiana Brito, Francisco Tomaz, Jair Marques, Odeemes Braz, Renato Moura e Yata Muniz.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 280.935,00 (duzentos e oitenta mil, novecentos e trinta e cinco reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

a) comprovação da existência legal da entidade;

- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 04 de julho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.491, DE 04 DE JULHO DE 2025

Concede subvenção e auxílio no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, à Fundação Espírita Jerônimo Mendonça (CNPJ 04.681.006/0001-22), mediante Termo de Fomento, no valor de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), conforme Processo Administrativo nº 3.835, de 25 de fevereiro de 2025.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder auxílio, no exercício de 2025, à Fundação Espírita Jerônimo Mendonça (CNPJ 04.681.006/0001-22), mediante Termo de Fomento, no valor de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme Processo Administrativo nº 3.835, de 25 de fevereiro de 2025.

Art. 3º O valor total da presente lei é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), provenientes de Emendas Impositivas dos Vereadores: Edmar Machado, Jair Marques, Pedro Donizete, Roberto Soares e Yata Anderson.

Art. 4º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da

Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 6º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 04 de julho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.492, DE 04 DE JULHO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, ao Conselho Comunitário de Segurança Preventiva do Setor Leste de Ituiutaba-MG – CONSEP L (CNPJ 06.232.307/0001-02), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 11.213, de 04 de junho de 2025.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso I do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de superávit financeiro.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 04 de julho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.493, DE 04 DE JULHO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, à

Associação Avivar (CNPJ 43.999.130/0001-92), mediante Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 9.453, de 14 de maio de 2025, provenientes de Emendas Impositivas dos Vereadores: Aldorando Queiroz de Macedo Junior e Yata Anderson Cunha Muniz.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 04 de julho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.494, DE 04 DE JULHO DE 2025

Concede auxílio no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder auxílio, no exercício de 2025, ao Lar Espírita Maria José Fratari (CNPJ 21.332.705/0001-86), mediante Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 25.206, de 04 de dezembro de 2024, provenientes de Emenda Impositiva da Vereadora Alice Drummond.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 04 de julho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.495, DE 04 DE JULHO DE 2025

Concede auxílio no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder auxílio, no exercício de 2025, à Fundação Espírita Jerônimo Mendonça (CNPJ 04.681.006/0001-22), mediante Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 2.164, de 04 de fevereiro de 2025, provenientes de Emendas Impositivas dos Vereadores: Edmar Machado, Adeilton José, Francisco Tomaz e Vilsonar Paixão.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 54.645,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 04 de julho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.496, DE 04 DE JULHO DE 2025

Concede auxílio no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder auxílio, no exercício de 2025, ao Conselho Comunitário de Segurança Preventiva do Setor Leste de Ituiutaba-MG – CONSEP L (CNPJ 06.232.307/0001-02), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 7.939, de 23 de abril de 2025.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso I do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de superávit financeiro.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;

- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
 d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 04 de julho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
 - Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.502, DE 08 DE JULHO DE 2025

Altera o anexo I das emendas impositivas da lei nº 5.416, de 26 de dezembro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do município de Ituiutaba para o exercício financeiro de 2025.

A Câmara Municipal de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I das Emendas Impositivas da Lei nº 5.416, de 26 de dezembro de 2024, conforme o disposto no art. 82-A da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo Único desta Lei.

ANEXO ÚNICO REMANEJAMENTO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS – 2025

| Vereador | Entidade / Órgão Anterior | Valor (R\$) | Entidade / Órgão Remanejado | Objeto | Natureza da Despesa |
|--|----------------------------------|----------------|---|-------------------------------------|------------------------|
| André Luiz Nascimento Vilela | ADREFI | 20.000,00 | Boa Esporte Clube | Livre: Disputa de campeonatos | Custeio |
| Francisco Tomaz de Oliveira Filho | Fundação Jerônimo Mendonça | 20.000,00 | PSF Setor Norte | Saúde | Custeio |
| Francisco Tomaz de Oliveira Filho | ADREFI | 20.000,00 | PSF Setor Norte | Saúde | Custeio |
| Jair Marques de Freitas Filho | ADREFI | 10.000,00 | CIRI | Saúde | Custeio |
| Jair Marques de Freitas Filho | SOVIDA | 8.645,00 | CIRI | Saúde | Custeio |
| Jair Marques de Freitas Filho | COPERCICLA | 10.000,00 | Conselho Regional de Brigadistas - Bombeiros | Livre: Meio ambiente | Investimento |

| | | | | | |
|---|-----------------------------------|-----------|--|---------------------------------------|---------|
| Luiz Carlos Mendes | Regional de Saúde (CONSEPL) | 15.000,00 | Casa de Apoio Nossa Senhora Aparecida | Saúde | Custeio |
| Pedro Donizete de Oliveira Filho | ATEMI | 20.000,00 | Casa Nova Esperança | Livre: Assistência social | Custeio |
| Yata Anderson Cunha Muniz | IMOT | 20.000,00 | Secretaria Municipal de Saúde | Saúde: Exames de ecocardiograma | Custeio |
| Yata Anderson Cunha Muniz | Associação Nosso Lar | 10.000,00 | Secretaria Municipal de Saúde – Casa dos Velhos | Saúde | Custeio |
| Yata Anderson Cunha Muniz | Associação Arteitucana | 5.000,00 | Fundação Cultural de Ituiutaba | Livre: Cultura | Custeio |

Art. 2º A indicação/remanejamento com a discriminações do objeto da natureza da despesa, bem como a destinação das demais emendas individuais que não serão executadas, serão encaminhadas por ato administrativo da Mesa Diretora.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 08 de julho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
 - Prefeita de Ituiutaba –

LEI N. 5.503, DE 15 DE JULHO DE 2025

Afeta a área urbana como bem público de uso comum do povo, destinada à Rua Álvares Maciel, na forma e condições que especifica

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica afetada a área urbana registrada na matrícula 65.694 do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba, MG, cadastrada no município sob nº SE-22-02-02A-04, como bem público de uso comum do povo, destinada à Rua Álvares Maciel, assim descrita:

1- "Inicia-se na divisa do imóvel pertencente a Rosa Helena Alves (matrícula nº 10.958 deste Registro) e segue confrontando com este e com as Ruas Álvares Maciel e Francisco Paulo Nogueira no

Bairro Santa Edwiges, por 28,04 metros; dai, confrontando com o lote 02 cadastrado sob nº SE-22-02-02A-02, de propriedade da Incorporadora GVM LTDA (matricula nº 55.632 deste Registro), primeiro à direita, por 7,39 metros e depois à sob nº SE-22-02-02A-02, de propriedade da Incorporadora GVM LIDA (matricula nº 55.632 deste Registro, com o lote 03 cadastrado sob nº SE-22-02-02A-03, de propriedade da Incorporadora GVM LIDA (matricula nº 55.633 deste Registro) e com o lote 06 cadastrado sob nº SE-22-02-02A-06, de propriedade do Município de Ituiutaba, por 206,04 metros; daí, segue à direita, pela margem direita do Ribeirão São José, por 20,28 metros, dai, segue finalmente à direita, confrontando com o lote 05 cadastrado sob nº SE-22-02-02A-05, de Município de Ituiutaba e com o lote 01 propriedade cadastrado sob nº SE-22-02-02A-01 de propriedade da Incorporadora GVM LTDA (matricula 55.631 deste Registro), por 211,77 metros, até o ponto inicial; sem benfeitorias.

Art. 2º Fica o Cartório do Registro de Imóveis, o qual jurisdiciona o setor em que se situa o imóvel objeto da afetação desta lei, autorizado a proceder à inscrição do mesmo como bem de uso comum do povo, destinado ao leito da Rua Álvares Maciel, na forma do artigo 99, inciso I, do Código Civil.

Art. 3º A Seção de Cadastro Técnico Municipal, da Secretaria Municipal de Planejamento, procederá às anotações, em seus registros, correspondentes à alteração introduzida por esta lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 15 de julho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.504, DE 15 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a criação dos Projetos “Jovem Agente de Administração” e “Preparação para o Futuro” e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO PROJETO

Art. 1º. Ficam instituídos os seguintes Projetos Sociais destinados a adolescentes, na faixa etária de 16 a 18 anos, e jovens, na faixa etária de 18 a 21 anos, em conformidade com os princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nos dispositivos desta Lei:

I - JOVEM AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO, destinado a adolescentes de 16 a 18 anos;

II - PREPARAÇÃO PARA O FUTURO, destinado a jovens de 18 a 21 anos.

Parágrafo único: Somente poderão fazer parte do Projeto Preparação para o Futuro jovens oriundos de acolhimento institucional, com encaminhamento ou documento equivalente emitido pela equipe técnica da Casa Lar São João Batista.

Art. 2º. Os Projetos instituídos pelo artigo anterior serão regidos pelos seguintes princípios norteadores:

I - Garantia da proteção integral, com vistas ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social dos adolescentes e jovens;

II - Respeito à dignidade, individualidade e às especificidades de cada beneficiário;

III - Reconhecimento da condição peculiar de adolescentes e jovens como sujeitos em processo de desenvolvimento;

IV - Promoção da equidade e da inclusão social, assegurando oportunidades de participação cidadã e protagonismo no âmbito da administração pública, com atenção às diversidades sociais, culturais e econômicas.

CAPÍTULO II DO OBJETIVO

Art. 3º. Os Projetos instituídos por esta Lei têm como objetivo principal oferecer oportunidades de aprendizagem, capacitação profissional e fortalecimento de vínculos sociais e comunitários

para adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. São objetivos específicos dos Projetos:

I - Contribuir para a formação de atitudes e valores que promovam o desenvolvimento integral dos beneficiários;

II - Fortalecer os laços familiares e comunitários;

III - Proporcionar acesso a habilidades práticas e teóricas voltadas ao mercado de trabalho;

IV - Estimular a participação cidadã e o exercício pleno de direitos e deveres;

V - Melhorar a qualidade de vida e promover a autonomia social dos beneficiários.

CAPÍTULO III DO ENCAMINHAMENTO

Art. 4º. O ingresso dos adolescentes e jovens nos Projetos será realizado por meio de encaminhamento dos seguintes órgãos e entidades:

I - Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

II - Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);

III - Casa Lar São João Batista;

IV - Vara da Infância e Juventude.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS

Art. 5º. Para participar dos Projetos, os beneficiários deverão atender aos seguintes critérios:

I - Estar na faixa etária correspondente ao Projeto;

II - Residir no município de Ituiutaba-MG;

III - Pertencer a famílias referenciadas pelo CRAS, com renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo;

IV - Estar matriculado e frequentando regularmente o ensino médio ou apresentar comprovante de conclusão.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, poderão ser admitidos adolescentes e jovens encaminhados pela Casa Lar São João Batista, independentemente do critério de renda.

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES

Art. 6º. Os beneficiários participarão de atividades teóricas e práticas, que incluirão:

I - Oficinas de capacitação profissional, voltadas ao desenvolvimento de habilidades técnicas e comportamentais aplicáveis à administração pública;

II - Atividades pedagógicas e culturais que promovam a convivência social, o senso de cidadania e o fortalecimento de vínculos comunitários;

III - Treinamentos específicos voltados à preparação e ingresso no mercado de trabalho, com ênfase em rotinas administrativas e atendimento ao público;

IV - Desenvolvimento de atividades práticas nos setores administrativos públicos municipais, incluindo:

1. Classificação e organização de documentos e correspondências;

2. Transcrição de dados e lançamentos em sistemas administrativos;

3. Organização de arquivos físicos e digitais;

4. Digitação de textos, tabelas e mapas;

5. Cumprimento de rotinas administrativas e serviços de apoio;

6. Atendimento ao público e suporte aos setores administrativos;

7. Outras atividades correlatas, conforme necessidade e demanda.

CAPÍTULO VI DA BOLSA APRENDIZAGEM

Art. 7º. O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsa-aprendizagem aos beneficiários dos Projetos instituídos por esta Lei.

Parágrafo único. O valor da bolsa será equivalente a até 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, com o objetivo de promover a inclusão e a permanência dos beneficiários nos Projetos.

CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO

Art. 8º. A execução dos Projetos será supervisionada por uma equipe multiprofissional composta por psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais necessários, conforme avaliação das demandas apresentadas.

Art. 9º. A avaliação dos Projetos será realizada periodicamente, com o objetivo de acompanhar o desenvolvimento dos beneficiários e o alcance dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

Art. 10. O pagamento da bolsa-aprendizagem aos participantes dos Projetos será realizado conforme os seguintes critérios:

I - O pagamento será efetuado mensalmente, por meio de transferência bancária com valor de até 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente.

II - O valor da bolsa será condicionado à frequência e ao desempenho do beneficiário nas atividades previstas no Projeto, sendo monitorado pela equipe de supervisão e acompanhamento.

III - O pagamento será realizado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de referência, desde que o beneficiário tenha cumprido todas as exigências do Projeto, conforme relatórios de atividades e presença.

IV - O pagamento da bolsa será suspenso em caso de falta não justificada por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou alternados, conforme os critérios de desligamento estabelecidos no Art. 15.

V - O beneficiário que não cumprir com as atividades e exigências do Projeto, incluindo a entrega de documentos e relatórios solicitados, estará sujeito à suspensão do pagamento até que regularize a situação, sendo devidamente notificado.

VI - Caso o beneficiário seja desligado do Projeto, o pagamento será interrompido imediatamente a partir da data de desligamento, com a devolução proporcional do valor, caso haja adiantamento, conforme acordado no termo de compromisso.

VII - O beneficiário deverá manter seus dados bancários atualizados junto à Secretaria Municipal

de Desenvolvimento Social para o correto depósito da bolsa a partir da data de sua admissão.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, juntamente com a equipe do Projeto, realizará o acompanhamento contínuo da frequência e desempenho dos beneficiários, assegurando que o pagamento seja realizado de acordo com o cumprimento das metas e exigências do programa.

CAPÍTULO XI DA ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E DESLIGAMENTO

Art. 11. O beneficiário poderá ser advertido nas seguintes situações, sendo possível até 2 (duas) advertências, que serão aplicadas conforme os seguintes critérios:

I – A primeira advertência será aplicada em caso de:

1. Falta de frequência sem justificativa válida por até 15 (quinze) dias consecutivos ou alternados;
2. Desrespeito às normas e procedimentos internos do Projeto, como atraso nas atividades ou descumprimento de tarefas.

II - A segunda advertência será aplicada em caso de reincidência das situações mencionadas no inciso I ou em caso de comportamento inadequado, como desinteresse nas atividades ou não cumprimento das responsabilidades acordadas.

III - A advertência será formalizada por meio de notificação escrita, com a especificação dos motivos e a data, com ciência do beneficiário ou de seu responsável legal.

IV - O beneficiário terá um prazo de até 5 (cinco) dias úteis para regularizar a situação após a aplicação da advertência, sob pena de suspensão.

Art. 12. Caso o beneficiário não regularize a situação após 2 (duas) advertências, será aplicada 1 (uma) suspensão, conforme as seguintes condições:

I - A suspensão será aplicada quando o beneficiário não tiver corrigido sua conduta após as advertências, ou em caso de:

1. Cometimento de infrações mais graves, como desrespeito constante às regras do Projeto ou envolvimento em atitudes que prejudiquem o andamento do Projeto;

2. Acúmulo de faltas não justificadas por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou alternados, após as advertências.

II - A suspensão terá duração de até 05 (cinco) dias, durante os quais o beneficiário ficará impedido de participar das atividades do Projeto.

III - Durante o período de suspensão, o pagamento da bolsa-aprendizagem será interrompido.

IV - O beneficiário deverá regularizar sua situação durante o período de suspensão para poder retornar ao Projeto.

Art. 13. Caso o beneficiário continue a apresentar comportamentos inadequados ou não regularize sua situação após o período de suspensão, será automaticamente desligado do Projeto, conforme os critérios de desligamento previstos no Art. 14 desta Lei.

Art. 14. O desligamento do beneficiário dos Projetos poderá ocorrer nas seguintes situações, observados os critérios estabelecidos nesta Lei:

I - Por solicitação do próprio beneficiário, mediante solicitação formal, com justificativa adequada;

II - Quando o beneficiário deixar de cumprir os requisitos de frequência e participação nas atividades previstas, sem justificativa plausível, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou alternados, após duas advertências formais e com a devida notificação;

III - Caso o beneficiário deixe de atender aos critérios estabelecidos para a participação no projeto, especialmente aqueles relacionados à renda familiar, frequência escolar ou matrícula em curso regular, ou ainda, no caso de ausência de documento comprobatório de vínculo com a instituição de acolhimento, no projeto Preparação para o Futuro;

IV - Quando o beneficiário for encontrado em situação de grave indisciplina ou comportamento incompatível com os objetivos do projeto, após duas advertências e avaliação prévia realizada pela equipe responsável;

V - Quando houver conduta ilícita ou envolvimento em atividades que contrariem os princípios de ética e cidadania estabelecidos pelo projeto, com a consequente decisão de desligamento, após processo de apuração e defesa;

VI - Em caso de falecimento do beneficiário;

VII - Quando o beneficiário completar a faixa etária limite para participação no projeto, conforme cronograma estabelecido no Art. 1º desta Lei, sem possibilidade de prorrogação.

VIII - Quando descumprir o proposto nesta Lei. Parágrafo único. O desligamento do beneficiário será formalizado por meio de documento escrito, contendo os motivos do desligamento, a data, e os encaminhamentos necessários, com ciência do beneficiário ou de seu responsável legal. Em caso de desligamento por conduta inadequada ou reincidência nas infrações, será realizada uma última notificação antes do desligamento definitivo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social será responsável pela gestão, implementação e monitoramento dos Projetos instituídos por esta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou vinculadas.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 15 de julho de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEIS PROMULGADAS

LEI N° 5.497, DE 07 DE JULHO DE 2025

Altera o caput dos art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e adiciona os incisos I, II, III ao art. 1º e Parágrafo Único aos art. 1º e 3º da Lei 4.792 de 29 de abril de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade ao Poder Executivo da apresentação, juntamente do projeto de lei, do respectivo processo administrativo, plano de trabalho e parecer jurídico acerca de sua

viabilidade, para fins de admissibilidade na Casa Legislativa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu com amparo no § 1º do artigo 44 da Lei Orgânica deste Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o caput dos art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e adiciona os incisos I, II, III ao Art. 1º e Parágrafo Único aos art. 1º e 3º da Lei 4.792 de 29 de abril de 2021, conforme a redação a seguir:

“Art. 1º Os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo que versem sobre transferências financeiras do Município em matéria de auxílio, apoio, subvenção ou qualquer outra figura legal e administrativamente possível, deverão ser acompanhados da devida documentação:

I – Processo Administrativo que comprove a análise preliminar do objeto, a fundamentação da proposta e a viabilidade administrativa da medida;

II – Plano de Trabalho com a descrição detalhada dos objetivos, metas, prazos, recursos necessários e a metodologia a ser empregada, em caso de aprovação e implementação;

III – Parecer Jurídico emitido por órgão ou profissional jurídico competente, atestando a adequação do projeto de lei à legislação vigente e sua viabilidade legal.

Parágrafo Único. A ausência de qualquer dos documentos listados nos incisos I, II e III, do caput, implicará o indeferimento ou a devolução do projeto para a regularização dos requisitos formais, ficando o projeto impossibilitado de prosseguir para análise legislativa enquanto não for devidamente complementado.

Art. 2º. As Secretarias Municipais, envolvidas na formulação da iniciativa legislativa do Poder Executivo, deverão em conjunto com a comissão técnica do Poder Legislativo, padronizar e orientar a forma, o conteúdo e os critérios a serem observados na elaboração dos documentos exigidos, a fim de

assegurar a uniformidade e a qualidade na instrução dos projetos de lei.

Art. 3º. Os projetos de lei encaminhados sem a documentação exigida serão devolvidos ao Poder Executivo para complementação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da comunicação oficial.

Parágrafo Único: Caso não seja regularizado o conjunto de documentos no prazo estipulado o projeto será arquivado, sem prejuízo de nova submissão juntamente com a documentação exigida.

Art. 4º. O Poder Executivo e suas respectivas Secretarias Municipais deverão adotar as providências necessárias para a implementação dos dispositivos desta Lei, incluindo a realização de treinamentos aos servidores responsáveis pela elaboração dos projetos de lei e a disponibilização de orientações sobre as disposições regidas neste diploma legal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de julho de 2025.

Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente

LEI N° 5.498, DE 07 DE JULHO DE 2025

Institui o Dia Municipal dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no âmbito do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu com amparo no § 1º do artigo 44 da Lei Orgânica deste Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ituiutaba, o Dia Municipal dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, a ser celebrado anualmente no dia 12 de maio.

Art. 2º A data ora instituída tem como objetivo reconhecer e valorizar o trabalho essencial e indispensável dos profissionais de enfermagem para a saúde pública e para a sociedade, além de promover ações de conscientização, homenagens, capacitações e demais atividades que enalteçam a relevância da categoria.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, em conjunto com entidades de classe, instituições de saúde, conselhos profissionais, escolas técnicas e universidades, desenvolver atividades comemorativas, educativas e de valorização dos profissionais de enfermagem na semana que compreende o dia 12 de maio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de julho de 2025.

Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente

LEI N° 5.499, DE 07 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Apoio Psicológico aos Profissionais da Educação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu com amparo no § 1º do artigo 44 da Lei Orgânica deste Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Apoio Psicológico aos Profissionais da Educação.

§ 1º O programa de que se trata o caput 1º constitui uma estratégia de promover uma política pública de bem-estar mental aos profissionais da educação municipal.

§ 2º Para efeitos dessa lei, considera-se como atividade positiva a promoção de bem-estar mental:

- I. Ofertar de espaços para escuta ativa, seja individual ou coletiva;
- II. Palestras sobre autocuidado, saúde mental, transtornos mentais e assuntos semelhantes;
- III. Facilitar o acesso à psicoterapia e psiquiatria, buscando atendimento continuado para aqueles que precisam.
- IV. Promover um olhar mais amplo e humanizado sobre saúde mental e dialogar sobre os estigmas relacionados aos transtornos mentais.
- V. Auxiliar a escola a desenvolver um ambiente mais acolhedor, propício ao bem-estar e à promoção de saúde mental.
- VI. Promover atividades de lazer.

Art. 2º A execução do Programa de Apoio Psicológico aos Profissionais da Educação se dará em articulação entre a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer e a Secretaria Municipal de Saúde de Ituiutaba. Cabendo às Secretarias a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Municipal de Apoio Psicológico aos Profissionais da Educação, garantindo a disponibilidade de profissionais e recursos.

Art. 3º Melhoria das condições de atendimento e disponibilidade nas unidades de saúde para correta execução do Programa Municipal de Apoio Psicológico aos Profissionais da Educação.

Art. 4º Garantia de distribuição gratuita de medicamentos prescritos aos profissionais de educação, de acordo com pedido médico.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de julho de 2025.

Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente

LEI N° 5.500, DE 07 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a substituição dos sinais sonoros por sinais musicais ou visuais nas unidades escolares

da rede pública municipal, visando à inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu com amparo no § 1º do artigo 44 da Lei Orgânica deste Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito das unidades escolares da rede pública municipal de ensino de Ituiutaba, a substituição dos sinais sonoros (como sirenes e campainhas) por sinais musicais ou visuais, com o objetivo de promover um ambiente escolar mais inclusivo para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A substituição de que trata o art. 1º poderá ocorrer por meio de:

- I – Sinais visuais, como luzes piscantes, painéis eletrônicos ou outros dispositivos similares;
- II – Sinais musicais ou melodias suaves, previamente testadas quanto ao impacto sensorial;
- III – combinação de sinais visuais e musicais, conforme avaliação pedagógica e psicopedagógica da escola.

Art. 3º As unidades escolares deverão observar as orientações técnicas da Secretaria Municipal de Educação e de profissionais da área da saúde e da educação inclusiva, no processo de implementação da medida prevista nesta Lei.

Art. 4º A substituição dos sinais sonoros será implementada de forma gradual, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, levando em consideração a realidade estrutural de cada unidade escolar.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de julho de 2025.

Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente

LEI N° 5.501, DE 07 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a instalação de piso tátil para demarcar obstáculos em áreas públicas e a localização da faixa de pedestres, visando à acessibilidade das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu com amparo no § 1º do artigo 44 da Lei Orgânica deste Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo equipamento permanente a ser instalado em calçadas, parques, praças, passeios públicos e em outras áreas de circulação de pessoas, deverá ser circundado por piso tátil, sensível ao contato das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida.

Parágrafo único: Nas calçadas também deverão ser demarcadas com piso tátil a área em que se encontra a faixa de pedestres.

Art. 2º - Os equipamentos ou obstáculos já instalados ou construídos deverão ser adaptados para cumprir o estabelecido no art. 1º, em prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 3º - São considerados equipamentos permanentes, para os efeitos previstos nesta Lei, telefones públicos, hidrantes, lixeiras, caixas de correio, quadros de avisos, entradas e saídas de carros, bancos e mesas de praças, pontos de transporte público ou quaisquer outros que constituam obstáculos ao livre trânsito de pedestres com deficiência visual.

Art. 4º - O piso tátil ou direcional a ser instalado deverá obedecer às especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de julho de 2025.

Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente

DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 836, DE 09 DE JULHO DE 2025

Concede Diploma de Cidadania Honorária de Ituiutaba à pessoa que menciona.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido Diploma de Cidadania Honorária ao Senhor TEODORO ANTÔNIO FERREIRA.

Art. 2º A honraria será feita em Sessão Solene, a ser convocada pelo Presidente da Câmara Municipal, especialmente para esse fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 09 de julho de 2025.

Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 837, DE 16 DE JULHO DE 2025

Concede Diploma de Cidadania Honorária de Ituiutaba à pessoa que menciona.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido Diploma de Cidadania Honorária a Senhora LILIA BELLOCCHIO GOUVÊA.

Art. 2º A honraria será feita em Sessão Solene, a ser convocada pelo Presidente da Câmara Municipal, especialmente para esse fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 16 de julho de 2025.

Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.072 DE 16 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ituiutaba-MG, relativo ao Exercício Financeiro de 2023, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e promulga a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que opinou pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Ituiutaba relativas ao exercício de 2023, por estarem em conformidade com os instrumentos legais e constitucionais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que, na análise técnica, ficou demonstrado que o Município observou os limites e índices constitucionais e legais aplicáveis à gestão fiscal, à aplicação mínima em saúde e educação, ao controle da despesa com pessoal, ao repasse ao Poder Legislativo e aos limites de endividamento;

CONSIDERANDO ainda as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas para aperfeiçoamento dos controles internos, da execução orçamentária e financeira e do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, as quais não comprometem a regularidade das contas;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as contas do Município de Ituiutaba, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Prefeita Municipal de Ituiutaba Leandra Guedes Ferreira, em conformidade com o parecer prévio favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, processo nº 1167675.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 16 de julho de 2025.

Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente

OLEGISLATIVO TIJUCANO, ANO 9 - Nº 290, SEXTA-FEIRA, 18 DE JULHO DE 2025 | EDIÇÃO DE HOJE - 42 PÁGINAS - ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA M/G CRIADO PELO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.021, DE 12 DE JULHO DE 2017. PRAÇA CÔNEGO ÂNGELO TARDIO BRUNO, S/N | (34) 3261-8521 - MESA DIRETORA: PRÉSIDENTE: FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO - 1º VICE-PRESIDENTE: ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO VILELA - 2º VICE-PRESIDENTE: SINIVALDO FEREIRA PAIVA - 1º SECRETÁRIO: VINICIUS FARIA DE OLIVEIRA - 2º SECRETÁRIO: JAIR MAQUES DE FREIAS FILHO. PUBLICADO NO SITE DA CÂMARA: WWW.ITUIUTABA.MG.LEG.BR E DISPONIBILIZADO NA REDE INTERNA PARA DEPARTAMENTOS E GABINETES DOS VEREADORES.